

Proc. No. 14.845



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 05/08/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014849 540380
CLASSIF. 503.1.437

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 10 de agosto
Data das Sessões em 05/08/1980
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.441

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei 2.361, de 10 de julho de 1979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cancelar, através de remissão, os débitos vencidos e vincendos resultantes do lançamento da Taxa de Execução de Pavimentação e da cobrança das tarifas de extensão de redes de água e esgotos, relativos a imóveis de propriedade de entidades sem fins lucrativos, que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, à promoção da cultura ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/08/1980

ELIO ZILLO



(Projeto de Lei nº 3.441 - fls.2.)

JUSTIFICATIVA

Beneficiadas já em relação à Taxa de Execução de Pavimentação, é justo que também relativamente às tarifas de extensão de redes de água e esgotos sejam as entidades sem fim lucrativo favorecidas com a medida prevista na Lei 2.361/79, sendo este o objetivo da presente propositura.



ELIO ZILLO

MC

lei

LEI No. 2361

DE 10 DE JULHO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Fica o Chefe do Executivo autorizado a cancelar, através de remissão, os débitos vencidos e vencidos resultantes do lançamento da Taxa de Execução de Pavimentação, relativos a imóveis de propriedade de entidades sem fins lucrativos, que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, à promoção da cultura ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se estende:

- a) aos templos de qualquer culto;
- b) vetado.

- 1 — vetado.
- 2 — vetado.
- 3 — vetado.

Artigo 2o. — O benefício concedido no artigo 1o. deverá ser requerido pelas entidades interessadas, devendo ser apresentada cópia da notificação correspondente ao lançamento, cópia do título de propriedade do imóvel e dos atos constitutivos.

Parágrafo único — No caso de templos, bastará a apresentação do requerimento e da cópia da respectiva notificação tributária.

Artigo 3o. — Vetado.

Artigo 4o. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

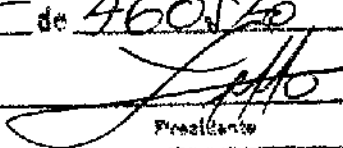
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de agosto de 1980.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de agosto de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



6
11/10/80
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.517

PROJETO DE LEI Nº 3.441

PROC. Nº 14.849

De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o "caput" do art. 1º da Lei nº 2.361, de 10 de julho de 1979, para que as entidades sem fim lucrativo sejam também favorecidas pela remissão dos débitos relativos às tarifas de extensão de redes de água e esgoto.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como se verifica, através das simples leitura da proposição, ela importa em diminuição da receita, bem como dispõe sobre matéria financeira, concedendo remissão de débitos fiscais, o que a torna inconstitucional, de vez que é reservada ao chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira, ou importem em diminuição da receita (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nºs 1 e 3, combinado com o art. 57, I, da Constituição da República).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
3. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

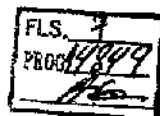
S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de agosto de 19 80

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento

ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. J. Américo J. de Almeida

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 14 de agosto de 19 80

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.849

Projeto de Lei nº 3.441, de autoria do Vereador Elio Zillo, que altera o "caput" do art. 1º da Lei 2.361/79, que autorizou remissão dos débitos da Taxa de Execução de Pavimentação de entidades sem fim lucrativo.

PARECER Nº 623

O projeto de lei enfoque cuida da alteração do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.361, para favorecimento de entidades sem fins lucrativos pela remissão de débitos relativos às tarifas de extensão de redes de água e esgoto.

Por se tratar de propositura que acarretará em diminuição da receita, dispondo sobre matéria financeira, concedendo remissão de débitos fiscais, o projeto se torna inconstitucional, pois a iniciativa é da exclusiva competência do sr. chefe do Executivo - (art. 57, I, da Constituição da República).

No entretanto, somos daqueles que adotam a corrente doutrinária de que todos os projetos podem ser de iniciativa do vereador e desde que seja sancionado pelo Prefeito, fatalmente, "in concreto" estará sanada a eiva inicial.

No mesmo passo, porém, caso o sr. Prefeito houver por bem vetar a proposição, entendemos que impossível e inútil seria a Edilidade rejeitar o veto, eis que o projeto convertido em lei, após toda esta tramitação, não seria aplicável os seus dispositivos.

Em assim sendo, como nos encontramos na primeira fase de tramitação, primeira discussão, somos favoráveis.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 20-08-1980

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

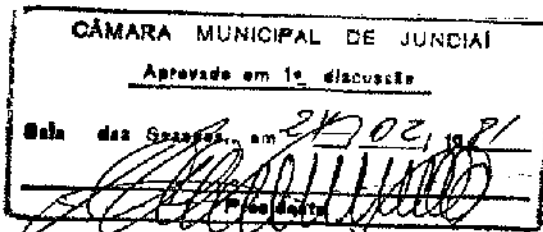
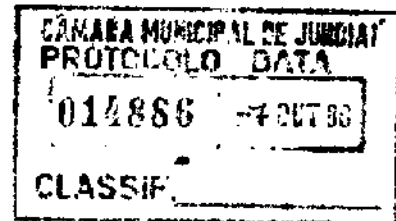
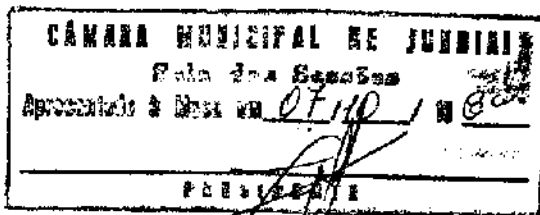
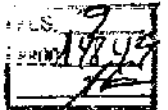
Aprovado em 26-8-80

Duílio Buzano Jr.,
Presidente

Edmar Corrêia Dias

Art. Castro Nunes Filho

Randal Machado Garcia



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 3.441

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, acrescentado pela Lei 2.062, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º São isentas do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos as associações assistenciais, esportivas, culturais ou sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07-10-1.980.


ELIO ZILLO

PUBLICADO
em 21/10/80

LEI 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

cria a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa a sua estrutura.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18. - Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio das associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.

§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto.

(obs. - §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei 2.062/74)

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único - Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o preço do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, um acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço.

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetros, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

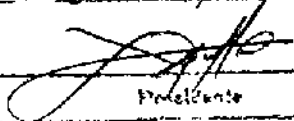
Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

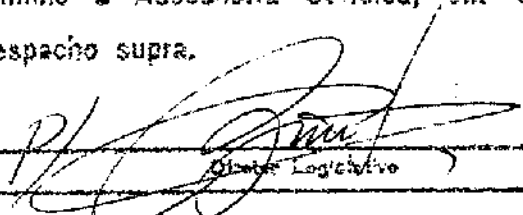
Em 07 de OUTUBRO de 1980


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 7 de 10 de 19 80

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.555

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.441 PROC. Nº 14.849

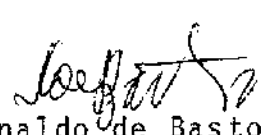
De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente Substitutivo tem por finalidade dar nova redação ao § 1º do art. 18, da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, para o fim de isentar do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos as associações assistenciais, esportivas, culturais ou sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias.

PARECER

1. O presente Substitutivo contraria o art. - 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em diminuição da receita. É, portanto, ilegal, quanto à iniciativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13
14849
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de Outubro de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de Outubro de 1980

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de Outubro de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento

do despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 01 de 10 de 1980

Assistente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.849

SUBSTITUTIVO Nº 1, ao Projeto de Lei nº 3.441, do vereador Elio Zillo, que altera o § 1º do art. 18 da Lei 1.637/69, que criou a autarquia Departamento de Água e Esgotos - DAE e fixou a sua estrutura.

PARECER Nº 659

O substitutivo, na realidade, não altera os valores intrínsecos da matéria contida no projeto, alterando apenas suas linhas extrínsecas e, portanto, secundárias no que toca ao âmago da proposição.

Desta forma, "data venia" do entendimento de terceiros, reiteramos na íntegra o nosso parecer nº 623, contido as fls.8 deste processo, para que surta seus efeitos tramitativos legais.

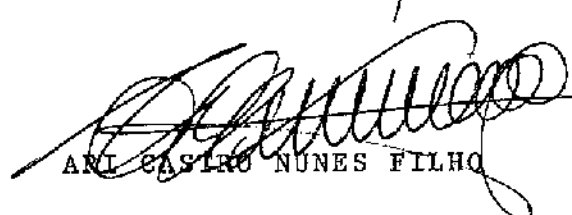
Pela aprovação.

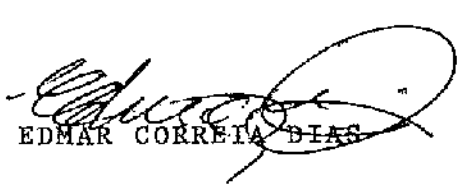
Sala das Comissões, 23-10-1980.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

Aprovado em 24-10-80

DUÍLIO BUZANELI,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


EDMAR CORRÊA DIAS


RANDAL JULIANO GARCIA

MC



Câmara Municipal de Jundiá

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 1981

Encaminha a Presidência para despacho.

Em 25 de fevereiro de 1981

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 26 de fevereiro de 1981

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 26 de 02 de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento

ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Venerável sr.

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 04 de março de 1981

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.849

SUBSTITUTIVO Nº 1, ao Projeto de Lei nº 3.441, do Vereador ELIO ZILLO, que altera o § 1º do art. 18 da Lei 1.637/69, que criou a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE e fixou a sua estrutura.

PARECER Nº 715

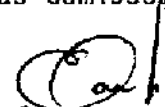
O apoio e determinadas concessões devem ser efetuadas pelo Poder Público, que pretende nortear seus atos em prol da comunidade.

A isenção pretendida pelo Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei nº 3.441, é um benefício que se concede às associações assistenciais, esportivas, culturais ou sindicais, com justa margem de razão, pois que estas entidades muito fazem para Jundiaí e sua população.

Assim, pelo que aflora do mérito deste Substitutivo, somos pela rápida tramitação desta propositura.

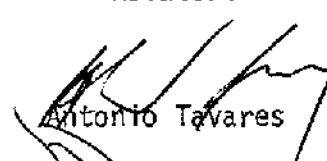
Pela aprovação.

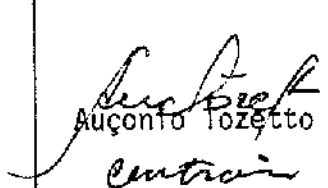
Sala das Comissões, 05-03-1981

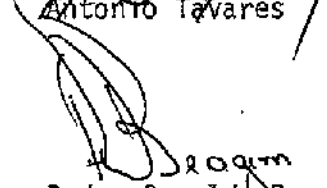

Ercílio Carpi,
Relator.

Aprovado em 10-3-81

Duílio Buzaneli,
Presidente.


Antonio Tavares


Augusto Tozetto


Pedro Osvaldo Beagim

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

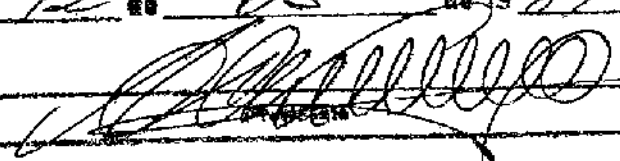
Aos 12 de maio de 19 81
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

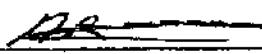
A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 12 de 03 de 19 81


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

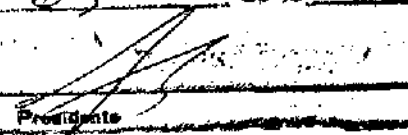
Aos 12 de maio de 19 81
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Verificador sr. João Pinelli

para relatar no prazo de dias.
Em 13 de 03 de 19 81


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.849

SUBSTITUTIVO Nº 1, ao Projeto de Lei nº 3.441, do Vereador - ELIO ZILLO, que altera o § 1º do art. 18 da Lei 1.637/69, que criou a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE e fixou a sua estrutura.

PARECER Nº 726

A isenção do pagamento do preço da extensão da rede de água e esgotos para entidades sem fim lucrativo se nos apresenta como uma forma de auxílio direto, principalmente pelas grandes dificuldades em que toda entidade se encontra, agravando o problema para as que não propugnam por lucro algum.

O Poder Público há que incentivar as entidades, que reverterem o incentivo em forma de serviços para a coletividade jundiaense e poder-se-ia citar um sem número de exemplos em nosso Município.

Assim, por merecimento de trabalhos prestados, as entidades sem fim lucrativo podem e merecem esta atenção.

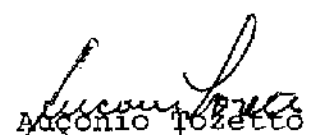
Favorável.

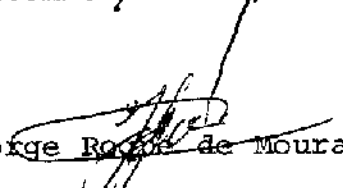
Sala das Comissões, 13-03-1981

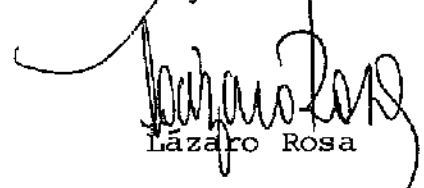

José Rivelli,
Presidente e relator.

Aprovado em 17-3-81


Antonio Tavares


Antonio Tozetto


Jorge Rosa de Moura


Lázaro Rosa

*

88

215x315 mm



(Proc. nº 14.849 - L.D. nº 2 549)

PROJETO DE LEI Nº 3 441

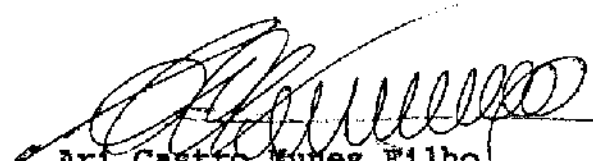
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, acrescentado pela Lei 2.062, de 25 de abril - de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º São isentas do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos as associações assistenciais, esportivas, culturais ou sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).


Ari Castro Nunes Filho
Presidente.



cópia

PM.04-81-21.

23

a b r i l

81.

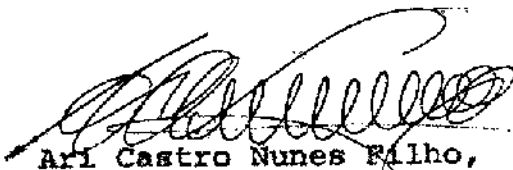
14.849.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temês a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 441, de vidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a - V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 22
14849
R.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO DATA
014965 12 MAI 81
CLASSIF.

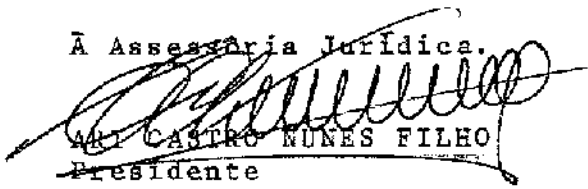
GPIL nº 079/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários _____
votos favoráveis 06
Sala das Sessões, em 09/06/81
PRESIDENTE

Jundiá, 11 de maio de 1.981.

À Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
12-5-81

Cabe-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com alicerce nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3441, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 22/04/81, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expendida.

Dando nova redação ao § 1º, do art. 18, da Lei Municipal nº 1637, de 03 de novembro de 1969, o projeto de lei ora vetado pretende estender às entidades esportivas, culturais ou sindicais, a isenção do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos.

É por demais evidente que tal isenção implica em diminuição da receita municipal. Via de consequência, a autoria de projetos de lei de tal natureza é da exclusiva competência do Chefe do Executivo, o que não ocorreu com o projeto de lei nº 3441, que é de autoria de Nobre Edil.

Ao

Exmo. Sr.

VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

rms.





Presente, pois, o vício da inconstitucionalidade, maculando totalmente o referido projeto de lei, conforme preceituam a nossa Carta Magna e a própria Constituição do Estado de São Paulo e também a Lei Orgânica dos Municípios, esta no seu art. 27, item 3.

Já a ilegalidade do projeto de lei ora vetado decorre de expressa disposição contida no art. 5º, II, da Lei Orgânica dos Municípios, onde se constata ser proibido ao Município outorgar isenções sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e tal interesse inexistente, pois a isenção somente iria beneficiar um grupo de pessoas pertencente ao quadro associativo das entidades beneficiadas e não ao público em geral.

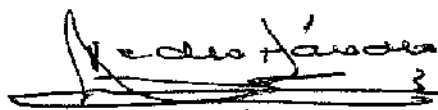
Finalmente, o interesse público também impõe o veto apostado, pois a prosperar o projeto de lei em foco, o custo das extensões teria que ser suportado pelos demais contribuintes, seja pelo acréscimo cobrado na própria participação das despesas das extensões, seja pelo acréscimo nas tarifas ou preços da água fornecida, o que contraria o próprio interesse público.

Estes os motivos determinantes do veto apostado.

Temos a certeza de que os Nobres Vereadores por certo manterão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal



(Proc. nº 14.849 - L.D. nº 2 549)

PROJETO DE LEI Nº 3 441

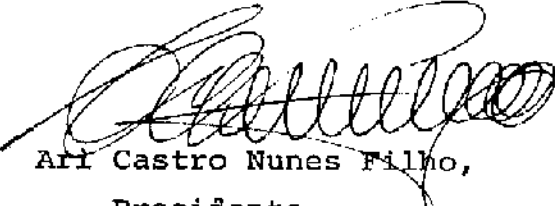
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, acrescentado pela Lei 2.062, de 25 de abril - de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º São isentas do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos as associações assistenciais, esportivas, culturais ou sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

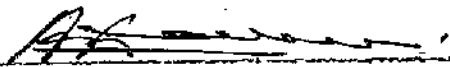
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de maio de 19 PI

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.633

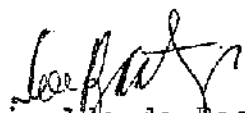
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.441

PROC. Nº 14.849

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelas razões de fls. 21/22.
2. O veto foi comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênia, as razões do veto, relativas à ilegalidade. Quanto ao outro fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., - art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

26
14249
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 05 de 1981

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 22 de maio de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento

ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dinísio Buzanelli

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 26 de 5 de 1981

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.849

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.441, do Vereador ELIO ZILLO, que altera o § 1º do art. 18 da Lei 1.637/69, que criou a autarquia Departamento de - Águas e Esgotos-DAE e fixou a sua estrutura.

PARECER Nº 764

Pelo ofício GP.L. nº 079/81, de 11 do corrente, comunica a esta Edilidade, o sr. chefe do Executivo, haver apostado veto total ao Projeto de Lei nº 3.441, com suporte nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

A nova redação ao § 1º, do art. 18, da Lei Municipal nº 1637, vetado, pretende estender às entidades esportivas, culturais ou sindicais, a isenção do pagamento do preço de extensão de redes de água e esgotos.

Sob a alegação de inconstitucional e ilegal, vai mais além o sr. Prefeito, rotulando de contrário ao interesse público a matéria contida nesta propositura.

Formalmente, acentua na exposição de motivos, que a isenção implicaria, se aplicada, em diminuição da receita municipal, o que é vedado ao legislador.

Assim, pelo exposto, e mais do que se contém no processo, inclusive parecer da douta Assessoria Jurídica, às fls. 25, havemos por bem acolher o veto total apostado pelo sr. Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 27-05-1981

Aprovado em 2-6-81

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Edmar Correia Dias

Duílio Buzaneli,
Relator.

Ariovado Alves

Tarcísio Germano de Lemos

*

SS

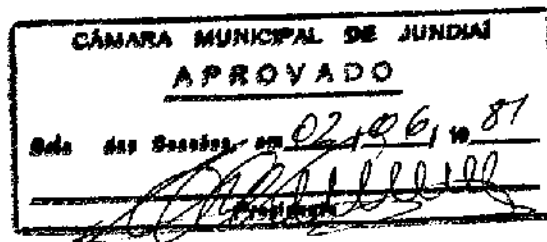
215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1082

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido
o Plenário, ADIAMENTO para a próxima sessão ordinária do Veto -
Total ao Projeto de Lei nº 3 441, de minha autoria.

Sala das Sessões, 02-06-81.


Elio Zillo.



cópia

PM.06-81-16.

10

junho

81.

14.849.

Excelentíssimo Senhor,

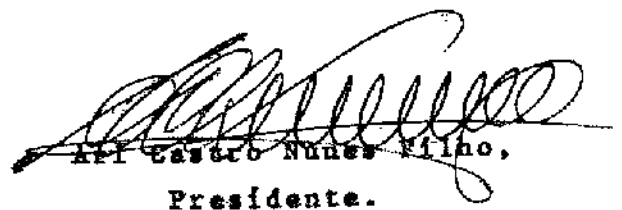
Prof. PEDRO FÁVARO,

Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpra-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. 079/81, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 441, que altera o § 1º do art. 18 da Lei 1.637/69, que criou a autarquia Departamento de Águas e Esgotos, DAE e fixou a sua estrutura, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior apreço.

Atenciosamente,


Ari Estácio Nunes Filho,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

"OBSERVAÇÕES"

VETO-PRAZO-14/6/21 - Sessão - 26/5/21 - 22/6/21 e 9/6/21

Feb 1/5 - 5/4/80. AG. Jr. 6/13 - 22/10/80. AG. Jr. 14 - 24/10/80. AG. Jr. 15/17
12/3/81. AG. Jr. 18/24 - 12/5/81. AG. Jr. 25/26 - 21-5-81 AG. —
Jr. 27/29 - 17/6/81. AG. —

AK

Director Legislativo